



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010791-27.2015.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EVANILCE ALVES DO NASCIMENTO GESSO - ME, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1010791-27.2015.8.26.0053.

Comarca de SÃO PAULO – 1ª VFP – Juíza Juliana Moraes Bicudo.

Apelante: EVANILCE ALVES DO NASCIMENTO GESSO ME.

Apelado: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

VOTO Nº 39.510.5

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CONDUTOR – PROPRIETÁRIO PESSOA JURÍDICA.

A questão em discussão consiste em verificar se o modelo de notificação adotado pelo Município de São Paulo cumpre a exigência de dupla notificação para infrações de trânsito cometidas por pessoas jurídicas, conforme estabelecido no Tema 1097 do STJ.

I. Razões de Decidir. O modelo de notificação do Município de São Paulo (DSV) atende à disposição do art. 257, § 8º, do CTB, pois a notificação da autuação já adverte sobre as possíveis consequências, incluindo a imposição de multa acessória. A Notificação da Autuação por Infração a Legislação de Trânsito do Município cumpre a dupla notificação e o procedimento previsto nos arts. 280, 281-A e 282 do CTB.

II. Dispositivo. Recurso de apelação desprovido.

Relatório

Ação declaratória de nulidade de autos infracionais de multas de trânsito com pedido de antecipação de tutela proposta por Evanilce Alves do Nascimento Gesso ME. contra o Município de São Paulo, com o objetivo de se reconhecer a nulidade das multas aplicadas em razão da não indicação de condutor (art. 257, § 8º, CTB), por ausência de dupla notificação.

A r. sentença,¹ de relatório adotado, rejeitou o pedido.

Recorre a autora, pela reforma da sentença; recurso pro-

¹Sentença, fls. 724/727.

cessado, com resposta.²

Processo suspenso para aguardar o julgamento do IRDR nº 2187472-23.2017.8.26.0000, ³ retoma seu curso recursal.

Fundamentação

Sustenta a autora que o Município de São Paulo agiu contrariamente às disposições legais, ao aplicar agravamentos às infrações praticadas por condutor de seu veículo, sem observância da dupla notificação, como estabelece o art. 281, inc. I, do CTB; busca o reconhecimento de nulidade das multas aplicadas em razão da não indicação de condutor (art. 257, § 8º, CTB), por ausência de dupla notificação.

Pois então. É certo que de todas as penalidades de trânsito devem ser duplamente notificados os infratores.

A primeira notificação deve ser feita em trinta (30) dias, nos termos do art. 281-A, par. único, inc. II, do CTB, para possibilitar a apresentação de defesa prévia; a segunda, nos termos do art. 282, para impor efetivamente a penalidade, facultando-lhe interposição de recurso.

Com efeito, no julgamento do **Tema 1.097/STJ**, que decidiu a questão da aplicação de multa pela ausência de indicação do condutor infrator às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, foi fixada a seguinte tese:

² Recurso de apelação, fls. 730/738; contrarrazões, fls. 742/754.

³ Fls. 768.

Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar adupla notificação: a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do CTB. **(REsp 1.925.456/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 17/12/2021).**

Contudo, o padrão de notificação do DSV Paulista atende à disposição do art. 257, § 8º, CTB; quando notificado da autuação principal, o infrator já é advertido das consequências, uma delas é a imposição de nova multa acessória, na hipótese de deixar de indicar o condutor.

Dessarte, cumprida a dupla notificação e o procedimento previsto nos arts. 280, 281-A e 282 do CTB. Há precedentes desta Colenda Câmara de Direito Público, no mesmo sentido, envolvendo a mesma parte apelante (Tope Participações Ltda.):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTAS DE TRÂNSITO. TEMA 1097/STJ. Penalidade aplicada a pessoa jurídica por não indicação do condutor infrator (art. 257, § 8º, do CTB). Alegação de nulidade das multas por ausência da dupla notificação prevista nos artigos 280 e 281 do CTB. Descabimento. Procedimento adotado pelo DSV que cumpre a exigência da dupla notificação, consistindo em autuação da infração principal com simultânea advertência ao proprietário do veículo registrado em nome de pessoa jurídica para indicar o condutor, sob pena de aplicação de nova penalidade de multa, prevista no art. 257, § 8º, do CTB. Subsistência das multas aplicadas. Pedido julgado improcedente. Manutenção da r. sentença. Recurso não provido. **(TJSP; Apelação Cível 1046841-08.2022.8.26.0053; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - 12ª VFP; Data do Julgamento: 11/01/2025).**

APELAÇÃO. Multas de trânsito. Anulação. Pessoa jurídica. Falta de identificação do condutor. Dupla notificação. Código de Trânsito Brasileiro, artigo 257, §§ 7º e 8º, e Superior Tribunal de Justiça, Tema 1097, DJe 17-12-2021: "Em se

tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do CTB". Exigência de dupla notificação que se tem por atendida com o formulário padrão das notificações que são feitas pelo DSV, para veículos em nome de pessoa jurídica, mencionando que a falta de indicação do condutor importará na consequência preconizada pelo artigo 257, § 8º, do Código de Trânsito Brasileiro, de imposição de nova multa, caso não haja identificação do infrator e o veículo seja de propriedade de pessoa jurídica, de modo que essa primeira notificação permite à pessoa jurídica se defender tanto da autuação quanto da possibilidade de nova multa por falta de identificação do condutor, recebendo, então, uma segunda notificação, da imposição dessa nova multa, com oportunidade para recurso. Pretensão rejeitada. Recurso não provido, com majoração dos honorários advocatícios, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, de dez para quinze por cento sobre o valor atualizado da causa, histórico de R\$ 20.435,10. **(TJSP; Apelação Cível 1027737-30.2022.8.26.0053; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - 6ª VFP; Data do Julgamento: 14/02/2024).**

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a r. Sentença da digna Juíza Juliana Moraes, por seus e pelos sobreditos fundamentos; honorários advocatícios majorados de 10 para 12% (doze p/cento) do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 11).

Dispositivo

RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA, RELATOR